



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2020

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguaína (BEA), no exercício de 2020, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a concessão de subvenção social, no exercício de 2020, à Beneficência Evangélica Araguaína (BEA), até o valor de R\$ 65.077,00 (sessenta e cinco mil e setenta e sete reais).

Prevê, no art. 2º, que a subvenção social será concedida à observância dos requisitos previstos nos arts. 21, 22 e 23, da lei de diretrizes orçamentárias de 2020 (Lei n.º 1.977, de 7 de junho de 2019), entre outras exigências legais.

O art. 3º contém autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 65.077,00, para atender à despesa prevista no art. 1º do projeto.

No art. 4º, o projeto indica que a fonte recursal para abertura do crédito especial será a anulação parcial de saldo da dotação discriminada.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

No último dia 10 de fevereiro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle para, nos termos do art. 38 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei n.º 1.993, de 13 de dezembro de 2019), verifica-se a ausência de dotação destinada, na unidade 12- Secretária Municipal de Assistência Social, destinada à concessão de subvenção social.

A rubrica existente na citada unidade orçamentária (2.0043 –Subvenções Sociais - 08.2440.0014 – 3.3.90.48.00.00 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas) é, como se vê, para concessão de ajuda financeira a pessoas físicas.

Deste modo, justifica-se autorização de abertura de crédito adicional especial para atender à despesa com a concessão de subvenção social à BEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Com a abertura desse crédito, fica suprimida a ausência de previsão orçamentária para a mencionada despesa.

A teor do art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, a previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento.

Para abrir o crédito especial, o projeto em estudo informa, no art. 4º, que os recursos orçamentários necessários provêm de anulação parcial de dotação do Orçamento vigente.

Essa indicação da fonte recursal atende ao disposto no art. 167, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto sob exame prescinde dos documentos exigidos pelo art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque informa o valor exato da despesa a ser criada e pede autorização para sua inclusão na Lei Orçamentária vigente, mediante abertura de crédito adicional especial.

A exemplo do que foi destacado pela Comissão de Legislação, Justiça, no parecer de fl. 10-11, a concessão da subvenção prevista no projeto deve atender aos requisitos previstos na lei de diretrizes orçamentárias de 2019 (Lei n.º 1.949, de 26 de junho de 2018).

Com efeito, a LDO do corrente exercício disciplina a transferência de recursos do Município para entidades privadas sem fins lucrativos. E tais exigências precisam ser observadas por ocasião da transferência da subvenção à BEA.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 118, de 2020.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2020.



MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES

Presidente



CARLA RESENDE FERNANDES

Membro